

DECRETO N. 23261, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018. PUBLICADO NO DOE Nº 187, DE 11.10.18.

Altera dispositivos do regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018, altera dispositivos do Decreto n. 22.439, de 04 dezembro de 2017, e altera dispositivos do Decreto n. 23.206, de 24 de setembro de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

<u>D E C R E T A:</u>

- Art. 1º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018:
 - I o *caput* do artigo 2º e seu § 1º, ambos do Anexo VIII:
- "Art. 2°. Para ingresso no Simples Nacional, a ME ou EPP deve formalizar sua opção, observando as disposições estabelecidas em Resolução editada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN).
- II poderá informar na comunicação de que trata o inciso I do *caput*, quando for o caso, o crédito do ICMS a ser apropriado, observadas condições previstas em Resolução CGSN.
- **§ 1º.** O contribuinte de que trata o *caput* poderá utilizar, quando autorizado pela legislação estadual, até o término de sua validade, o estoque de documentos fiscais já autorizados e impressos, desde que inutilize os campos destinados à base de cálculo e ao imposto destacado, de obrigação própria, e acrescente no campo destinado às informações complementares, ou em sua falta, no corpo do documento,



mediante carimbo, as expressões previstas no inciso II do § 2º do artigo 57 e, quando for o caso, a expressão prevista em Resolução CGSN.
Art. 7°. No âmbito da Administração Tributária Estadual, caberá à GEAR o indeferimento da opção pelo Simples Nacional, nas hipóteses previstas em Resolução CGSN, quando forem averiguadas pendências impeditivas ao ingresso do estabelecimento interessado.
"(NR).
IV - o caput do artigo 11 do Anexo VIII:
"Art. 11. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, nas operações e prestações sujeitas ao regime de substituição tributária ou antecipação com encerramento de fase de tributação, observará as disposições do Anexo VI deste Regulamento, e ainda, em relação ao PGDAS-D: (LC 123/06, art. 2°, inciso I e § 6°; c/c art. 13, § 6°, inciso I; c/c art. 18, § 4°-A, inciso I) (Resolução CGSN)
"(NR);
V - o <i>caput</i> do artigo 13 do Anexo VIII:
"Art. 13. A emissão de documentos fiscais e a escrituração dos livros fiscais por estabelecimento ME ou EPP, optante pelo Simples Nacional, deverá atender ao disposto em Resolução CGSN, observado subsidiariamente o estabelecido neste Regulamento.
"(NR);
VI - o artigo 15 do Anexo VIII:
"Art. 15. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, ao emitir documento fiscal consignando o ICMS que poderá ser creditado pelo adquirente, deve observar as normas constantes em Resolução CGSN

VII - o artigo 16 do Anexo VIII:

"Art. 16. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que transferir crédito de ICMS em desacordo com o disposto em Resolução CGSN, estará sujeita às penalidades cabíveis, sem prejuízo de outras sanções estabelecidas na legislação do Simples Nacional, e responderá solidariamente com o sujeito passivo que se creditar do imposto, conforme art. 11-A da Lei n 688, de 27 de dezembro de 1996."(NR);

VIII - o caput do artigo 17 do Anexo VIII:



"Art. 17. A ME ou EPP optante pelo Simples Nacional que incorrer em qualquer das hipóteses de vedação previstas na Lei Complementar Federal n 123, de 14 de dezembro de 2006, e deixar de comunicar a exclusão obrigatória conforme estabelecido em Resolução CGSN, estará sujeita à exclusão de ofício pela CRE.

"(NR);
IX - o § 6° do artigo 18 do Anexo VIII:
"Art. 18
§ 6°. Enquanto a decisão pela exclusão de ofício não se tornar irrecorrível na esfera administrativa não será promovido o registro da exclusão no Portal do Simples Nacional, de que trata a Resolução CGSN(tratado em CGSN), e na inscrição do CAD/ICMS-RO, permanecendo a ME ou EPP considerada como optante pelo regime, sem prejuízo de, não provido o recurso, sujeitar-se-á ao regime normal de tributação do ICMS a partir da data de início dos efeitos da exclusão.
X - o <i>caput</i> do artigo 22 do Anexo VIII:
"Art. 22. Considera-se MEI o empresário individual que atenda às condições expressas em Resolução CGSN.
"(NR);
XI - o <i>caput</i> do artigo 23 do Anexo VIII:
"Art. 23. Será concedida inscrição no CAD/ICMS-RO ao MEI enquadrado no SIMEI, inscrito no CNPJ com atividade econômica, principal ou secundária, representada por código CNAE constante em Resolução CGSN, com a indicação "S" na coluna "ICMS".
"(NR);
XII - o § 2º do artigo 25 do Anexo VIII:
"Art. 25
§ 2°. A emissão dos documentos fiscais de que trata este artigo deve observar, além das demais normas pertinentes, o disposto em Resolução CGSN."(NR);

XIII - o parágrafo único do artigo 27:



	"Art. 2/
exclı	Parágrafo único. Caso a irregularidade que dê ensejo ao desenquadramento de ofício do SIME igure também motivo de exclusão de ofício do Simples Nacional, deverá ser promovido asivamente, o procedimento relativo à exclusão de ofício, vez que esta se sobrepõe àquele, consoante isto em Resolução CGSN."(NR).
	XIV - o inciso X do artigo 42:
	"Art. 42
_	X - em relação à mercadoria adquirida de microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo bles Nacional, observado o disposto no inciso VIII do artigo 40, quando: (Lei Complementar Federal 06, art. 23, § 4°) (Resolução CGSN)
	"(NR)
	XV - a alínea "f" do inciso II do artigo 182:
	"Art. 182
	II
Resc prev	f) por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), previsto em dução CGSN, para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, alternativamente aos meios istos nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"
	"(NR);
	XVI - o § 8° do artigo 182:
	"Art. 182

§ 8°. O prazo para interposição de defesa, recurso, ou para cumprimento de exigência em relação a qual não caiba recurso, no caso da ciência por meio do Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN), será o estabelecido em Resolução CGSN."(NR).



	VII - a alínea "e" do inciso II do § 1º do artigo 8º do Anexo XII: Art. 8º
	·
simplif	e) por meio do DTE-SN, previsto em Resolução CGSN, para os contribuintes optantes pelo regime ficado e diferenciado do Simples Nacional, alternativamente aos meios previstos nas alíneas "a", " e "d".
_	
§	ecimentos ME ou EPP optantes pelo Simples Nacional, quando contribuintes do ICMS. (Resolução
EPP op	6°. O livro Registro de Inventário (RI), modelo 7, será utilizado pelos estabelecimentos ME ou tantes pelo Simples Nacional e que mantenham mercadorias em estoque, quando contribuintes do (Resolução CGSN).
	"(NR)·



Art. 2°. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Decreto n. 22.439, de 04 dezembro de 2017:

	I - o inciso V do artigo 4°:
	"Art. 4°
	V - o item 19 da Tabela I do Anexo IV do RICMS/RO. (efeitos a partir de 01/01/19)."(NR).
	II - o inciso II do artigo 5°:
	"Art. 5°
dispo	II - em relação ao inciso V do artigo 4°, a partir de 1° de janeiro de 2019, não aplicando-se o esto constante nos artigos 4° e 5° do Decreto n° 22.271, de 05 de abril de 2018.
	"(NR);
23.20	Art. 3°. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do Decreto n. 06, de 24 de setembro de 2018:
	I - o § 1º do artigo 25 e o artigo 32, ambos do Capítulo V, constantes no inciso II do artigo 2º:
	"Art. 2°
_	§ 1°. A autorização prevista no <i>caput</i> dar-se-á por meio da formalização de Termo de Acordo de me Especial, a ser definido em Ato conjunto do Secretário de Estado de Finanças e do Coordenador l da Receita Estadual.
discij	Art. 32. Ato conjunto do Secretário Estado de Finanças e do Coordenador Geral da Receita Estadual plinará os demais procedimentos necessários à aplicação das disposições deste Capítulo."(NR).
	II - o <i>caput</i> do inciso I do artigo 2°:
	"Art. 2°
	"I - o § 5° do artigo 1° do Anexo IX:



......"(NR).

Art. 4°. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao artigo 2°, a partir de 1° de janeiro de 2018;

II - em relação ao artigo 3º, a partir de 25 de setembro de 2018; e

III - na data da publicação, em relação aos demais dispositivos.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de outubro de 2018, 130º da República.

DANIEL PEREIRAGovernador